

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	19.082/09/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000213719-69	
Impugnação:	40.010123128-27 (Coob.)	
Impugnante:	M.V Construções Metálicas Ltda. (Coob.)	
	CNPJ: 07.177809/0001-32	
Autuado:	Supricel Logística Ltda.	
	CNPJ: 03.077452/0023-75	
Proc. S. Passivo:	Ruth Helena Carotini Pereira/Outro(s)(Coob.)	
Origem:	PF/Capetinga – DF/ Passos	

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO ESTADUAL SUSPensa. Imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, em face da desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da interceptação, por não corresponder à real operação, haja vista que mencionado documento consignava destinatário que se encontrava com sua inscrição estadual suspensa. Exigências de ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75. Entretanto, verifica-se a inaplicabilidade da acusação fiscal em relação à ocorrência fática. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação trata da constatação, no dia 11/05/2008, do transporte de mercadorias (estruturas metálicas), acompanhado pela Nota Fiscal nº 001138, de 09/05/2008, emitida por MV Construções Metálicas Ltda., localizada em Ribeirão Preto, SP, cujo destinatário encontrava-se com a inscrição estadual suspensa.

A nota fiscal apresentada foi desclassificada pelo Fisco, por não corresponder à real operação, nos termos do artigo 149, inciso IV do RICMS/2002 e o transporte da mercadoria foi considerado desacobertado de documentação fiscal.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, c/c § 3º da Lei nº 6763/1975.

Tanto a Autuada quanto a Coobrigada apresentaram Impugnação.

Todavia, a Reclamação apresentada contra a negativa de seguimento da Impugnação oposta pela Autuada (fls. 170), por intempestividade, foi indeferida por esta 1ª Câmara, consoante Acórdão nº 19.003/09/1ª (fls. 184/185).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, tratar-se-á, nesta decisão, somente da Impugnação apresentada pela Coobrigada, MV Construções Metálicas Ltda., às fls. 31/41, o que aproveita a Autuada, de qualquer forma.

Nas suas razões de defesa, a Impugnante alega, em síntese, que:

- de fato, vendeu as estruturas metálicas para a destinatária mencionado na nota fiscal, Louis Dreyfus Commodities Bioenergia S/A, localizada na Vila Luciania, S/N, Zona rural, no Município de Lagoa da Prata, MG;

- a baixa da inscrição estadual da destinatária se deu em virtude de incorporação, conforme tela do Cadastro nacional da pessoa Jurídica que anexa às fls. 73 e a empresa destinatária da mercadoria passou a denominar-se LDC Bioenergia S/A, fatos dos quais não tinha conhecimento;

- a mercadoria só não foi apreendida pela Fiscalização, em razão de decisão judicial proferida em Mandado de Segurança;

- o artigo 89 do RICMS/2002, mencionado no AI, não é compatível com a realidade fática, nem com o Auto de Infração (AI), posto que emitiu documento fiscal, ainda que de forma equivocada;

- a nota fiscal não poderia ser desclassificada por inexistência de estabelecimento empresarial, uma vez que este foi incorporado e permanece no mesmo endereço da empresa incorporadora, informação esta que a fiscalização poderia facilmente ter verificado;

- o transportador executou o transporte da mercadoria ciente das devidas emissões dos documentos fiscais, as quais se entendiam corretas;

- em momento algum consta no AI que a entrega das mercadorias foi realizada a destinatário diverso do indicado nos documentos fiscais, muito menos declaração deste de que não adquiriu os produtos;

- a estipulação de multa por infração tributária, em montante excessivo, descaracteriza sua natureza punitiva e constrictiva;

- as multas moratórias são inadmissíveis, quando tenham cunho eminentemente indenizatórios;

- que agiu de boa-fé, por não ter conhecimento da incorporação da empresa destinatária, a qual continua com as mesmas atividades, no mesmo estabelecimento, no mesmo local, não houve infração à lei, nem sonegação do imposto, uma vez que não houve paralisação de atividades da destinatária, mas tão somente alteração da sua denominação social.

Junta os documentos de fls. 42/102 e requer seja julgado improcedente o AI.

Na manifestação fiscal de fls. 162/167, a fiscalização refuta os argumentos da defesa, alegando, em síntese, que:

- não concorda com a informação da Impugnante de que não sabia da situação cadastral da destinatária, pois a consulta ao SINTEGRA, uma ferramenta de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

âmbito nacional e acessível a qualquer pessoa, permite identificar a real situação cadastral de qualquer contribuinte;

- a Impugnante foi omissa ao emitir documentação fiscal de forma irregular;
- o equívoco alegado pela Impugnante na emissão do documento fiscal, não o exime da responsabilidade pelas infrações, em face do que estabelece o artigo 136 do Código Tributário Nacional (CTN) e o artigo 207, §§1º e 2º da Lei n.º 6763/75, da mesma forma não exime o transportador de sua responsabilidade;
- o Mandado de Segurança impetrado pela Impugnante serviu apenas para a liberação da mercadoria e não para a regularização da operação;
- a própria Impugnante informa que a mercadoria foi entregue à LDC Bioenergia S/A, comprovando, assim, que a real operação não teria como destinatária a empresa Louis Dreyfus C. Bioenergia S/A, conforme documentação apresentada no Posto Fiscal;
- a alegação da Impugnante de que o destinatário mencionado na nota fiscal não é fictício está fora do contexto da autuação, pois esta se fundamenta na irregularidade de que a nota fiscal não corresponde à real operação e, a empresa destinatária encontrava-se com a inscrição estadual suspensa de acordo com a consulta ao SICAF (doc.fls.12) e não habilitado, conforme consulta ao SINTEGRA (doc. Fls. 11);
- ao desclassificar a nota fiscal, considerou a mercadoria desacoberta para todos os efeitos, ou seja, o transporte estava desprovido de documentação fiscal, de acordo com o artigo 149, inciso IV do RICMS/2002;
- não procede a alegação de que ocorreu somente a alteração social por incorporação, pois conforme dados do novo destinatário, mudaram a denominação social, o CNPJ e Inscrição Estadual (IE), sendo, portanto, outra pessoa jurídica;
- as multas de revalidação e isolada foram lançadas estritamente conforme dispõe a Lei nº 6763/1975;
- ao desclassificar a nota fiscal, a mercadoria encontrava-se desacoberta de documentação fiscal, ou seja, em situação irregular pela falta de documentação fiscal, então o Estado de Minas Gerais é considerado o local de ocorrência do fato gerador, por expressa determinação da Lei Complementar nº. 87/96, cabendo a este a exigência do imposto devido;
- em matéria tributária não se leva em conta o elemento volitivo do agente para caracterização do ilícito, pois conforme já citado, a responsabilidade das infrações independe da intenção do agente;

Pede pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme consta do relatório do AI, aos 11 (onze) dias do mês de maio de 2.008, transitou, no Posto Fiscal de Capetinga, um veículo transportando mercadorias

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(estruturas metálicas) acompanhadas pela Nota Fiscal nº 001138, de 09/05/2008, (doc. fls. 08), emitido por M.V Construções Metálicas Ltda., localizada no Município de Ribeirão Preto, SP, destinada à empresa Louis Dreyfus C. Bionergia S/A, localizada no Município de Lagoa da Prata, MG.

Contudo, em consulta realizada no SICAF, a Fiscalização verificou que a empresa destinatária encontrava-se com a inscrição estadual suspensa (doc. fls.12/13) e na consulta ao Sintegra, constava a situação “Não habilitado – baixa requerida para encerramento de atividades”.

Desta forma, a nota fiscal apresentada foi desclassificada pelo Fisco, por conter informações que não correspondiam à real operação, nos termos do artigo 149, Inciso IV do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº. 43.080 de 2002, (RICMS/2002).

Foi lavrado o Auto de Retenção de Mercadorias (ARM), documento de fls. 16, conforme consta dos autos. Todavia, a mercadoria não foi apreendida, nos moldes do que determina o artigo 42 da Lei nº 6763/1975, tendo em vista liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 0151.08.0255.889.

Foram apreendidos os documentos considerados irregulares pelo Fisco, o que motivou a lavratura do Termo de Apreensão e Depósito (TAD) de fls. 17 e a emissão da Nota Fiscal Avulsa nº 989938, em 21/05/2008, para liberação das mercadorias retidas (doc. fls. 20), que menciona como destinatária a empresa LDC Bioenergia S/A..

Esta empresa, para onde se destinaram as mercadorias, é aquela que a Impugnante alega e comprova, que foi a incorporadora da empresa Louis Dreyfus Commodities Bioenergia S/A, destinatária mencionada na Nota Fiscal em comento.

Para tanto, a Impugnante juntou aos autos a Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 30 de março de 2007, (doc. fls. 77/79), em que foi deliberado o protocolo e a justificação da incorporação da Louis Dreyfus Commodities Bioenergia S/A., do Estatuto Social da LDC Bioenergia S/A (fls. 80/100) e as telas do SINTEGRA de fls. 73/74 onde consta a baixa de uma, por incorporação e a situação de “ativa” para a outra, a incorporadora, no mesmo endereço da incorporada.

Outrossim, consultando-se o SICAF é possível verificar que a LDC Bioenergia S/A está estabelecida em Lagoa da Prata, no mesmo endereço da incorporada, que suas atividades tiveram início em 31/05/2007 e que a data da sua Inscrição Estadual é 16.08.2007.

Portanto, não restam dúvidas de que, em 11/05/2008, data da autuação fiscal, a empresa incorporadora estava estabelecida no mesmo endereço da incorporada, no Município de Lagoa da Prata.

Há que se ressaltar que não foi constatada nenhuma divergência entre a mercadoria transportada e aquela discriminada no documento fiscal que acompanhava o transporte quando da abordagem fiscal. A mercadoria autuada é exatamente a que estava acobertada pelo documento fiscal que não foi considerado pelo Fisco como hábil para acobertamento da operação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como a nota fiscal foi desclassificada pelo Fisco porque a destinatária encontrava-se com sua inscrição estadual suspensa, com amparo no inciso IV, do artigo 149, do RICMS/2002, há que se considerar que a Impugnante comprovou que a destinatária foi incorporada por aquela que efetivamente recebeu a mercadoria, em face de liminar deferida em Mandado de Segurança e, assim, nem a imputação de destinatário diverso caberia ao caso.

Aliás, é fato incontroverso que a mercadoria foi recebida pela incorporadora e que o tributo devido encontrava-se destacado na nota fiscal emitida pelo remetente localizado no Estado de São Paulo, a quem pertence a sujeição ativa.

Conclui-se, pois, que não restou caracterizado o transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Breno Frederico Costa Andrade (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Maria de Lourdes Medeiros
Relatora